

Registro: 2011.0000256050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0123818-68.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CAUE VEIGA GUALANDRO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados/apelantes LUCIA PETTER (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRESA PETTER FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "afastaram a matéria preliminar, no mérito, negaram provimento ao recurso do requerido; em seguida, deram parcial provimento ao apelo das autoras, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem Revisão nº. 0123818-68.2009.8.26.0100.

Comarca: São Paulo - Foro Central.

21ª Vara Cível.

Processo no. 583.01.2009.123818-8/000000-000. Prolatora: Juíza Camila Sani Pereira Quinzani.

Apelante: Caue Velga Gualandro. Apelados: Lúcia Petter e outros.

VOTO Nº. 23.208/2011.

ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - RECURSO - APELAÇÃO. Autoras, irmãs do falecido, são parte legítima para figurar no pólo ativo do pleito. Têm elas, em tese, interesse e direito de postular indenização por dano moral. Evidentes o sofrimento e abalo emocional por conta do falecimento do irmão. Legitimidade ativa reconhecida. Prejudicial repelida.

ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIA LE MORAL - MÉRITO. Prova inequívoca informando que o demandado é o responsável pelo acidente de trânsito que resultou na morte do filho e irmão das demandantes, respectivamente. Indenização por danos morais devida. Exasperação para melhor atender as circunstâncias dos fatos. Arbitramento desta atento aos princípios da proporcionalidade e modicidade, observado o nível sócio econômico das autoras e o porte econômico do demandado. mensal vitalícia devida. Reconhecida irreversibilidade do dano e o consequente prejuízo resultante do ato ilícito. Caberá a genitora 60% (sessenta por cento) do montante indenizatório, enquanto que as irmãs, proporcionalmente, receberão 40% (quarenta por Sem repercussão nas verbas sucumbenciais. Procedência. Decisão reformada. Recurso do requerido improvido, enquanto que o da autora (genitora) provido em parte para exasperar o quantum indenizatório estipulado a título de danos morais e ajustar o percentual incidente sobre o valor indenizatório de cada uma das demandantes, nos moldes desta decisão.

Vistos.



Cuida-se de ação de indenização movida por LUCIA PETTER, ANDRESSA PETTER e LUCIANE PETTER PEREIRA contra CAUE VEIGA GUALANDRO, sustentando os primeiros nomeados, genitora e as demais irmãs de Thiago Ferreira, o qual veio a falecer vítima de acidente automobilístico causado por veículo conduzido pelo demandado. Explica que o falecido teria estacionado seu conduzido junto ao meio fio para trocar pneu, quando foi atingido pelo automotor dirigido pelo requerido, vindo a falecer. Requerem a condenação do demandado no pagamento de indenização por dano morais.

Concedidos às autoras os benefícios da gratuidade processual (folhas 42).

A respeitável sentença de folhas 259 usque 263, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a demanda para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no equivalente a cem (100) salários mínimos nacionais, incidindo juros de mora a contar do evento danoso e atualização a contar da sentença. Vencido, o demandado arcará ainda com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado até a data da sentença.

Inconformados, recorrem o demandado (folhas 266/270) e os autores (folhas 274/295).

O primeiro (requerido) pondera que a reforma da respeitável sentença se impõe vez que nada é devido às irmãs da vítima, que só pelo fato de serem e por terem relacionamento familiar, não fazem jus à indenização por mero status de ente familiar. Na verdade, não se coloca em discussão na presente via recursal a ocorrência



da culpa do recorrente pelo acidente. O apelo visa, tão somente, a adequação da condenação aos parâmetros jurídicos de equidade, pois a indenização deve sempre guardar proporcionalidade entre o ato ilícito e a capacidade econômica do agente. Pugna pelo acolhimento do apelo para afastar a indenização por danos morais da irmãs/apeladas, e, de qualquer forma, seja reduzido o valor estimado, adequando-se a indenização para valor inferior a vinte (20) salários mínimos.

O segundo nomeado (as demandantes) insiste na majoração do quantum indenizatório a fim de restar diferenciado o valor de indenização da apelante Lucia Petter, genitora da vítima, das demais, e ainda, determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam devidos a partir da data da ocorrência do fato danoso até a data do efetivo pagamento. Pede, ainda, a exasperação da verba sucumbencial, por ser medida de lídima justiça.

Recursos tempestivos, bem processados, preparado apenas pelo requerido (folhas 271/272) e oportunamente respondidos (folhas 297/303 e 305/311), subiram os autos.

Este é o relatório.

As questões deduzidas nas razões de apelação guardam íntima relação, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Há admissão de culpa por parte do requerido. E, tal circunstância se retira dos autos na medida que, em suas razões de apelação, explicitamente, seu ilustre patrono admite a culpa de seu constituinte, contestando apenas a legitimidade das irmãs da vítima para figurar no



pólo ativo do pleito; e ainda, sustentando tese subsidiária, destaca ser exagerado o valor estipulado a título de danos morais, almejando sua mitigação.

De início, em relação a legitimidade das irmãs da vítima para figurarem no pólo ativo da ação, esta se mostra induvidosa.

Não há como não admitir que, com a morte do irmão em situação especialíssima, tenha resultado nas irmãs forte abalo emocional que as coloca no pólo ativo da demanda como pretendentes à percepção da indenização por danos morais.

Sendo assim, havendo, pelo menos em tese, o direito de ação no sentido de buscar a indenização perseguida, não vinga o pleito de ilegitimidade de parte das irmãs da vitima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Superada essa questão prejudicial, passa-se à análise do "meritum causae ".

E, neste ponto, lembrando que houve expresso reconhecimento de culpa por parte do demandado, basta agora avaliar o acerto ou não da decisão atacada na estipulação do montante indenizatório.

A respeitável sentença recorrida a fixou em cem (100) salários mínimos, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e atualização a partir da data da sentença.



De fato, o valor estimado para a indenização se mostra tímido, bem abaixo daquilo que se imagina na hipótese de morte por acidente de trânsito. A considerar na sua estipulação, como elemento de exasperação da indenização, o fato da genitora e das irmãs terem sofrido com o falecimento prematuro da vítima, jovem com vinte e sete (27) anos de idade e pronto para vida social e laboral.

Assim, para o caso, melhor será fixar a indenização no patamar de cento e cinqüenta (150) salários mínimos nacionais vigentes à data do evento danoso.

A atualização e os juros de mora, estes à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidirão a partir da data de seu arbitramento, segundo entendimento recentíssimo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

As verbas sucumbenciais foram fixadas com base nos princípios da razoabilidade e modicidade, não comportando a mínima censura.

Para finalizar, vinga a pretensão de se dar à genitora da vítima falecida valor indenizatório superior àquele concedido as demais autoras (irmãs).

Não se nega que a dor sofrida pela genitora pela morte do filho é bem maior do que aquela suportada pelas irmãs.

E, a individualização das indenizações se justifica plenamente, devendo ser estipulada segundo grau de proximidade que mantinha com o falecido.



Não é difícil admitir que a mãe sofre abalo emocional bem maior do que as filhas, ou seja, irmãs da vítima.

E, com isso, razoável garantir à genitora do falecido 60% (sessenta por cento) do valor global da indenização, considerando o atual parâmetro (150 salários mínimos) e 40% (quarenta por cento) a serem distribuídos proporcionalmente às irmãs.

Essa proporcionalidade espelha o cotidiano no momento que a mãe espera que o filho a suceda, e, em razão disso, sofre mais com sua perda do que, no caso, as irmãs entre si.

Cita-se, a respeito desse tema, julgado da lavra do eminente Ministro Relator LUIZ FUX editado no Recurso Especial no. 996056/SC, assim ementado:

(....) 5. argumentandum tantum, a verificação acerca da extensão do dano, a fim de fixar o valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, carece da reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, é que o aresto a quo assentou que: "Com a morte da vítima, sem sombra de dúvidas, os membros de sua família tiveram suas vidas intensamente alteradas, com certeza para muito pior. Não obstante, consideradas as circunstâncias peculiares do caso, as lições dantes alinhadas e principalmente o valor usualmente estabelecido por este Órgão Fracionário em casos similares, conclui-se que a fixação em 450 (quatrocentos e cinqüenta) salários mínimos no total - 200 para cada um dos pais e 25 para cada um dos irmãos, foi um tanto exacerbada. Sem ter a descabida pretensão de mensurar a dor de quem quer que seja, o importe arbitrado pelo Doutor Juiz extrapolou o sentido compensatório inerente à reparação de



danos dessa natureza". (fls. 395/396) 6. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no caso sub judice. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 8. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis: (...) Configurado o nexo causal necessário à imputação da responsabilidade civil objetiva ao Município de Ponte Serrada e à Transportes Andrebelar Ltda e não produzida nenhuma prova apta a dar ensejo ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, torna-se descipienda maiores discussões sobre o ocorrido, devendo, por conseguinte, ser confirmada a condenação imposta na sentença.(...)Em relação ao quantum referente aos danos morais, o valor a ser fixado não deve apresentar desproporcional em comparação a outros casos congêneres.(...) Com a morte da vítima, sem sombra de dúvidas, os membros de sua família tiveram suas vidas intensamente alteradas, com certeza para muito pior. Não obstante, consideradas as circunstâncias peculiares do caso, as lições dantes alinhadas e principalmente o valor usualmente estabelecido por este Órgão Fracionário em casos similares, conclui-se que a fixação em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos no total - 200 para cada um dos pais e 25 para cada um dos irmãos, foi um tanto exacerbada. Sem ter a descabida pretensão de mensurar a dor de quem quer que seja, o importe arbitrado pelo Doutor Juiz extrapolou o sentido compensatório inerente à reparação de danos dessa natureza".(...) Desse modo, seguindo a orientação desta Corte, é de ser reformada a sentença nessa parte para estabelecer a



título de danos morais o valor correspondente a 200 salários mínimos, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) da data da sentença. Este valor deverá ser distribuído da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) para cada um dos pais - João Rogério Segalin e Carmem Maria Paglia Segalin, e 10% (dez por cento) para cada um dos autores irmãos - Rodrigo Dhon Segalin e Djhonatan Segalin. Quanto a estes, o valor deverá ser depositado em caderneta de poupança aos cuidados do juízo até que completem a maioridade. (fls. 387/405)" (...)".

Concluindo: acolhe-se, neste ponto, em parte o inconformismo das autoras, especialmente da genitora da vítima, para estabelecer que a demandante (mãe) receberá 60% (sessenta por cento) do valor total indenizatório (150 salários mínimos), enquanto que as irmãs do falecido serão aquinhoadas, proporcionalmente, com os 40% (quarenta por cento) restantes.

O resultado que ora se dá não altera o julgado no que toca as verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do requerido; em seguida, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo das autoras, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR